DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9301/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8268/2013
PROTOCOLO	: 1417180
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 053/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: ELI PEREIRA DA SILVA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 65.321,30

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 053/2013 (peça 02), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 014/2013, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **ELI PEREIRA DA SILVA-ME**, CNPJ/MF nº 11.325.730/0001-89, representada neste ato pela Sra. Eli Pereira da Silva, CPF nº 465.392.201-20, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, e 122, III, "b", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados à manutenção das atividades das diversas Secretarias do Município de Cassilândia, com o contrato no valor de R$ 65.312,30 (sessenta e cinco mil, trezentos e doze reais e trinta centavos) e prazo de vigência terá início em 01/04/2013 e término em 31/12/2013.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, por meio da Decisão Singular – G.ICN-5644/2013, proferida nos autos do Processo TC-8282/2013, publicada no DOE/TCE/MS nº 784, de 08/11/2013, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas e posteriormente através da

Decisão Singular – DSG-G.ICN-8978/2015 (peça 31), julgou regular e legal a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 053/2013.

Em sua análise-ANA–2ICE–5351/2017 (peça 43), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 053/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 4ª PRC - 11420/2017 (peça 44), opinou pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 120, III e 122, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 053/2013.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 133.028,85, Anulações de Empenho, no valor de R$ -77.204,45, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 56.028,85 e Notas Fiscais, no valor de R$ 56.028,85, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 65.312,30
Termos Aditivos – R$ 10.587,69
Valor Contratual Final – R$ 75.899,99
Notas de Empenho - R$ 133.028,85
Anulações de Empenho – R$ -77.204,45
Saldo de Notas de Empenho – R$ 56.028,85
Ordens de Pagamento - R$ 56.028,85
Notas Fiscais - R$ 56.028,85

Em 10/11/2014, foi firmado o Termo de Encerramento do contrato, anexado aos autos à peça 41-pág. 13, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não

observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco, multa ao responsável pela contratação, ocasionando, porém, uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 053/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **ELI PEREIRA DA SILVA-ME**, CNPJ/MF nº 11.325.730/0001-89, representada neste ato pela Sra. Eli Pereira da Silva, CPF nº 465.392.201-20, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator